Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Solânea. Embargos de declaração contra o Acórdão APL TC 211/13, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão APL TC 215/2011, emitidos quando da apreciação da prestação de contas do Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2008. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO APL TC 00304/2013

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo prefeito de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, através de advogado, contra os termos do Acórdão APL TC 211/2013, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão APL TC 215/2011, lançado quando do exame de suas contas, referente ao exercício financeiro de 2008.

O Tribunal, na sessão plenária de 13 de abril de 2011, ao apreciar a prestação de contas do prefeito, decidiu, por unanimidade, emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 30/2011. Em decorrência das irregularidades constatadas, o Tribunal emitiu também o Acórdão APL TC 215/2011, imputando, ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, o débito no valor de R$ 88.494,69, por despesas não comprovadas, aplicando-lhe, ainda, multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10, pelas irregularidades constatadas, alem de declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF e representar à RFB quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado, através de seu procurador, interpôs recurso de reconsideração, fls. 5311/5616.

O Tribunal Pleno decidiu tomar conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) considerar sanada a irregularidade relativa às despesas sem comprovação com recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R$ 73.999,09, e desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, no total de R$ 14.495,60; b) alterar o valor das despesas sem o devido processo licitatório, que passou do total de R$ 1.331.217,53 para R$ 579.900,75; c) alterar o percentual de aplicação em ações em serviços públicos de saúde, que passou de 12,10% para 13,54%; d) manter as demais irregularidades, inclusive o Parecer PPL TC 30/2011, contrário à aprovação das contas; e e) tornar sem efeito o item II do Acórdão APL TC 215/2011, relativo à imputação de débito, permanecendo, no entanto, as demais decisões ali contidas.

Ainda inconformado, o prefeito impetrou os embargos de declaração de fls. 5690/5710, requerendo desde já os efeitos consubstanciados no art. 34, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em preliminar, requer que os mesmos tenham efeitos infringentes (modificativos) para alteração da decisão embargada, com correção de erro material, contradição e omissão; para tanto, trás diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais nos sentido justificar seu pedido.

No mérito, alega, em resumo, erro material da Auditoria, ratificado pelo Relator, tocante ao item "c" do Acórdão (percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde), vez que o Órgão de

instrução não levou em consideração o manual de auditoria, módulo saúde, confeccionado pelo TCE, utilizado na elaboração dos relatórios exarados por esta Corte de Contas, bem como aplicação dos recursos na conformidade da LDO, que inclusive sofreu proposta de modificação por esta Egrégia Corte (Processo TC nº 04470/07), sem que tenha sido sugerido ou determinado mudança na lei, para, a critério do Relator, incluir os gastos com aquisição de gêneros alimentícios e outros para confecção de sopão comunitário na Secretaria de Ação Social e não na Saúde, distante, portanto, do que determina o manual de auditoria (módulo saúde) e a Lei federal 8.080/90.

Concluiu seus argumentos, requerendo o recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, concedendo-lhes efeito devolutivo e suspensivo, a fim de que seja tornado sem efeito o conteúdo decisório do Acórdão APL TC 211/2013, no que pertine à manutenção das supostas falhas gizadas no item "c" do v. Acórdão, tornando sem efeito a decisão anterior, pela correção das falhas apontadas ainda na reconsideração interposta e baseado nos argumentos declinados, sanando os erros materiais, a contradição e a omissão declinada, modificando-se a manifestação anterior, para assim incluir as exclusões em saúde no valor de R$ 201.339,88.

Não houve o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE/PB, na conformidade do que estabelece o RITCE-PB (art. 229, §§ 1º e 2º).

Por se tratar de embargos de declaração, os interessados não foram notificados para a sessão de julgamento (art. 229, § 3º).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Os embargos de declaração estão previstos no art. 34 da Lei Complementar nº 18/93, nos arts. 227, 228 e 229 do RITCE, e visam apenas corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Portanto, não há previsão na legislação do Tribunal de Contas para a sua interposição com efeitos infringentes, como quer o embargante.

De acordo com Código de Processo Civil (art. 535), cabem embargos de declaração quanto: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, e II – for omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nos embargos interpostos, não se observa nenhuma das hipóteses acima. O que se vê claramente é o embargante querer reabrir a discussão do mérito, com a apresentação, inclusive, de novos argumentos não constantes nos autos, tanto na defesa inicial quanto no recurso de reconsideração interposto. Senão vemos:

Os elementos novos, visando reabrir a discussão do mérito, são os seguintes: que o Órgão de instrução não levou em consideração o manual de auditoria, módulo saúde, confeccionado pelo TCE, utilizado na elaboração dos relatórios exarados por esta Corte de Contas, e que houve aplicação dos recursos na conformidade da LDO, sem que tenha havido, por parte do TCE, qualquer sugestão ou determinação de mudança na referida lei; e que não caberia ao Relator, portanto, contrariamente a esses elementos, enquadrar os aludidos gastos na Secretaria de Ação Social.

Na defesa inicial, os argumentos apresentados foram os seguintes: que discorda da Auditoria, que excluiu o valor aplicado no programa de suplementação alimentar, por considerar assistencialista. O Ministério da Saúde também executou programa de suplementação alimentar financiado com recursos próprios, inclusive conveniando com os municípios, objetivando reduzir os índices de

desnutrição da população carente. Já no recurso de reconsideração interposto, além das alegações da defesa inicial, acrescentou que o referido programa foi inserido no orçamento do município e aprovado pela Câmara de Vereadores, cujo objetivo não era evitar a desnutrição, mas seu tratamento efetivo.

Como se vê, portanto, o embargante não só quer abrir o debate da matéria, mas trazer elemento novo à discussão, quando apresenta a questão sobre a aplicação do manual de auditoria, módulo saúde, que não está sendo observado no processo em análise. Ora, o referido manual, no aspecto em debate, nada mais nada menos, reproduz a Resolução CNS nº 322/03 e a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, a qual atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências). Ou seja, não diz respeito aos gastos em debate, e nem estabelece qual ou tal despesa deve ser contabilizada nas funções ali atualizadas.

Quanto ao argumento de que tais despesas estavam já previstas na LDO, e que, portanto, não poderiam ser desconsideradas pela Auditoria, já que não houve qualquer restrição do Tribunal quando da análise da referida lei, também não deve prosperar, uma vez que a simples previsão legal não pode afastar o papel da Corte de Contas do exame da despesa no sentido de verificar se a mesma esta classificação corretamente, segundo sua interpretação da lei. O Relator cita o exemplo do FUNDEB, em que o Tribunal, ao fiscalizar a aplicação dos recursos, pode desconsiderar determinadas despesas, para efeito do cálculo do percentual do magistério, classificadas, segundo o entendimento do gestor, nos 60%.

Quanto à alegação de que não caberia ao Relator enquadrar os aludidos gastos na Secretaria de Ação Social, esclarece, este condutor do processo, que, em nenhum momento fez qualquer enquadramento das despesas em debate; apenas, em sua proposta de decisão, fez referência a um programa semelhante promovido pela governo do estado, no caso os restaurantes populares, cuja contabilização das despesas se deu na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, e não na Secretaria da Saúde. A alusão ao programa estadual foi apenas para corroborar seu entendimento e o da Auditoria, de que tais despesas não são pertinentes à ações e serviços públicos de saúde.

Com essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, preliminarmente, tomem conhecimento dos embargos de declaração sob exame por serem tempestivos, mas, no mérito, neguem-lhe provimento, em razão de o gestor não ter trazido aos autos elementos que comprovassem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão APL TC 0211/2013, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB[1] e no art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB[2].

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03000/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de

---

[1] Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.
§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.
§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

[2] Art. 227 - Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, contra o Acórdão APL TC 02112013, emitido na ocasião da análise do recurso de reconsideração impetrado contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 30/2011 e no Acórdão APL TC 215/2011, lançados quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 208, e, no mérito, negar provimento, em razão da falta de elementos que configurassem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão combatido, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e nos arts. 227 do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB

acss